

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Acrescenta os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para determinar que o mandato dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada das agências reguladoras não ultrapassará a 5 (cinco) anos e para instituir o impedimento temporário pós-mandato (*non compete*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 50-A. O mandato dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, inclusive do diretor-presidente, não ultrapassará 5 (cinco) anos, vedada a recondução, considerando-se, para fins de aferição da duração máxima do mandato, a soma dos tempos de efetivo exercício tanto no cargo de diretor, quanto no de diretor-presidente, ainda que tenha havido interrupção no efetivo exercício nos referidos cargos.

Parágrafo único. Os cargos de diretor e de diretor-presidente possuem a mesma natureza jurídica.

“Art. 50-B Os membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada das agências reguladoras, ao deixarem seus cargos, ficam impedidos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de prestar qualquer tipo de serviço, direta ou indiretamente, para empresas ou entidades que tenham sido objeto de sua atuação regulatória ou decisão administrativa durante o exercício do mandato.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o ex-dirigente ao pagamento de multa equivalente a até 24 (vinte e quatro) vezes a remuneração recebida no último mês de exercício do cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera cível e administrativa.



§ 2º Durante o período de impedimento previsto no *caput*, o ex-dirigente fará jus a uma compensação financeira correspondente à remuneração do cargo que ocupava, a ser custeada pela respectiva agência reguladora, conforme regulamentação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras), em clara opção legislativa, dispôs sobre a temporariedade dos mandatos do corpo diretivo dessas entidades que integram a Administração Pública, na categoria de autarquias de regime especial, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, em redação dada pela Lei nº 13.848/2019, nos seguintes termos:

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....

Ocorre que, apesar da clareza do dispositivo mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou tentativas de interpretação no sentido de que a permanência de um determinado membro da diretoria colegiada pudesse superar o limite máximo de cinco anos.

A Lei nº 13.848/2019 elencou regras gerais ao exercício de mandato na Diretoria Colegiada, a fim de se garantir impessoalidade, legalidade e legitimidade às decisões da Diretoria: não coincidência do mandato dos diretores, investidura a termo, publicidade das decisões da diretoria, experiência profissional prévia, entre outras.

Quanto ao caso concreto, que este projeto de lei pretende coibir, trata-se da hipótese de determinado Diretor de Agência Reguladora vislumbrar o exercício de mandato em período



superior a cinco anos, utilizando-se do mecanismo administrativo da renúncia e posterior indicação ao cargo de Diretor-Presidente, por exemplo, ou vice-versa. Explica-se:

1. Nomeado Diretor, para exercer mandato de 5 anos;
2. Decorridos 3 anos do exercício de mandato, sobrariam ainda, 2 anos;
3. Diretor renuncia ao mandato, e é indicado para Diretor-Presidente; Senado aprova; nomeado para o cargo de Diretor-Presidente da Agência, para exercer mandato, novamente, de 5 anos e não dos 2 anos remanescentes.

Nesse ponto, vale reproduzir o trecho do Acórdão do TCU<sup>1</sup>, no qual se descreve uma situação concreta:

.....

141. Por todo o exposto, conclui-se que a Lei 13.848/2019 vinculou os cargos de Presidente e Conselheiro a membros do Conselho Diretor, no que toca à livre indicação e nomeação pelo Presidente da República, com aprovação pelo Senado Federal, requisitos de experiência profissional e formação acadêmica, quarentena, vedações, perda de mandato e prazo de mandato de cinco anos.

**142. As únicas diferenças se remetem à assunção de cargos em comissão, diante a atribuições de gestão administrativa incumbidas ao Presidente do Conselho, bem como a necessidade de a indicação especificar o mandato pretendido, se Presidente ou Conselheiro.**

143. Desse modo, o estabelecimento de natureza jurídica diversa entre os cargos de Presidente e Conselheiro como anseia a AGU, e a conseqüente indicação de Carlos Manuel Baigorri ao mandato de Presidente da Anatel por cinco anos, não considerando o tempo já exercido como membro do Conselho Diretor, **fere gravemente os ditames da Lei 9.472/1997 (LGT), da Lei 9.986/2000, da Lei 13.848/2019 e do Decreto 2.338/1997, bem como os esforços**

<sup>1</sup> TCU processo 001.16/2022-9. Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/D7/76/C9/52/77E219101C466F09F18818A8/001.016-2022-9-JGO%20-%20indicacao\\_presidente\\_Anatel.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/D7/76/C9/52/77E219101C466F09F18818A8/001.016-2022-9-JGO%20-%20indicacao_presidente_Anatel.pdf)



**imbuídos pelos Congressistas na construção da lei referência para as agências reguladoras.**

144. Mais gravoso ainda, **abre-se a possibilidade de se permitir a um mesmo mandatário ocupar os cargos de Presidente e Conselheiro sucessivamente na Anatel** – e conseqüentemente nas demais agências reguladoras – por mandatos consecutivos e ilimitados, à revelia da Lei 9.986/2000 e demais leis instituidoras que caracterizam tais autarquias de regime especial, conforme demonstrado na seção anterior.

.....

A situação concreta que ensejou a representação julgada pelo TCU e materializada no citado acórdão da corte é o seguinte: O Ministério pertinente encaminhou adequada mensagem de indicação para compor o cargo de Presidente de Agência Reguladora, pelo prazo remanescente do mandato, já considerando que o indicado exerceu mandato de Diretor.

Posteriormente, **em interpretação diversa** à que se adotou, reformulou a mensagem de encaminhamento ao Senado Federal, a fim de que o indicado exercesse mandato de 5 anos. Ou seja, **desconsiderou-se que o indicado já exerceu mandato de Diretor, razão pela qual se reputa ilegal a conduta, objeto de controle externo pela Corte de Contas**. Além disso, a própria representação conclui de forma similar a que se aduziu inicialmente, no sentido de que a construção da Lei das Agências privilegia o equilíbrio e a vedação ao exercício de mandatos longos, **não havendo que falar em mandatos superiores a cinco anos ou em natureza jurídica distinta entre os cargos de Diretor e Diretor-Presidente**.

**Em verdade, a natureza jurídica e a forma de indicação aos cargos e o exercício de mandato é a mesma, pois o que diferencia a incumbência do Diretor e as atribuições do Presidente do colegiado é a adição de novas prerrogativas e deveres de ordem administrativa e de representação da Agência reguladora, cuja fonte guarda respaldo na própria lei.**



Ora, um dos pilares do processo regulatório é a instituição de mandato a termo, com vista a evitar a perpetuação no exercício dos cargos e, conseqüentemente, reduzir o risco de captura do processo regulatório.

Com efeito, não nos afigura razoável e jurídico que o tempo efetivo de mandato supere o lustro legalmente previsto.

Ademais, compartilhamos do mesmo entendimento quanto à identidade da natureza jurídica dos cargos de diretor e de diretor-presidente, de modo que o tempo de exercício efetivo nesses cargos possa ser somado para fins de aferição da duração máxima do mandato, ainda que tenha havido interrupção entre os dois exercícios.

Como bem ressaltou a Corte de Contas, a diferença das atribuições dos dois citados cargos reside apenas nas prerrogativas e nos deveres de ordem administrativa, não se estende à essência dos trabalhos regulatórios.

Nosso projeto de lei também avança em outro aspecto, relativo ao *compliance* nas agências reguladoras, tomando como base o axioma constitucional da moralidade (art. 37, *caput*, CF/88).

Assim, tendo por objetivo reforçar a integridade e a imparcialidade no âmbito das agências reguladoras federais, estabelecemos um período de impedimento para seus dirigentes após o término do mandato. A cláusula de "*non-competere*" (rotineira nos contratos firmados nos Estados Unidos, por exemplo) visa evitar conflitos de interesse e a prática do chamado *revolving door* — fenômeno em que agentes reguladores migram imediatamente para o setor privado, podendo comprometer a credibilidade e a eficácia da regulação<sup>2</sup>.

A proposta segue práticas já adotadas em outras jurisdições e busca harmonizar a necessidade de independência dos reguladores com mecanismos de transição que preservem a experiência e o conhecimento acumulados pelos dirigentes.

Para mitigar impactos financeiros, garantir a efetividade da medida e homenagear os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

<sup>2</sup> <https://tabaco.ensp.fiocruz.br/pt-br/estrategias-e-taticas/porta-giratoria>. Acesso em 4/2/2024.



propõe-se uma compensação pecuniária durante o período de impedimento, garantindo que a restrição ao exercício profissional não represente prejuízo desproporcional ao ex-dirigente.

Por essas razões, visto que a proposição garante a segurança jurídica e a rigidez do processo regulatório, clamamos o apoio dos nobres Pares a envidar esforços pela aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN

2025-578

